



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000374683

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1005620-96.2023.8.26.0445, da Comarca de Pindamonhangaba, em que é apelante LUÍS HENRIQUE DO CARMO NOGUEIRA (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado SICOOB UNIMAIS MANTIQUEIRA COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSÃO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma I (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores J. M. RIBEIRO DE PAULA (Presidente sem voto), REGINA APARECIDA CARO GONÇALVES E ALEXANDRE COELHO.

São Paulo, 15 de abril de 2025.

OLAVO SÁ
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

Apelação – 1005620-96.2023.8.26.0445

Comarca: Pindamonhangaba – SP – 3ª Vara Cível

Juiz de 1ª Instância: Helio Aparecido Ferreira de Sena

Ação: Declaratória e Indenizatória.

Apelante: Luis Henrique do Carmo Nogueira

Apelado: Sicoob Unimais Mantiqueira

VOTO 2762

AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C DANOS MORAIS C/C PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA. ACORDO EXTRAJUDICIAL. EXCLUSÃO DO NOME DO SERASAJUD. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. APELAÇÃO DO AUTOR. RECURSO DESPROVIDO.

Autor alega que ao assinar acordo extrajudicial acreditou que o problema estaria resolvido e que seu nome estaria excluído integralmente do rol de maus pagadores, o que não ocorreu. Sustenta que diligenciar para exclusão de seu nome junto ao Serasajud é uma verdadeira transferência de responsabilidade e obrigações – acordo analisado - Não verificada irregularidade – Há cláusula expressa de que as providências necessárias para as baixas das restrições inseridas por meio do convênio firmado entre o Poder Judiciário e os órgãos de restrição ao crédito caberia ao apelante – Cabe ao autor proceder as diligências para cumprimento da sua parte no acordo. Sentença mantida. Apelação do autor. RECURSO DESPROVIDO.

Vistos.

Trata-se de apelação interposta pelo autor em face da sentença exarada às f. 135/138, proferida pelo D. Juízo da 3ª Vara Cível da Comarca de Pindamonhangaba/SP, que julgou improcedente o pedido deduzido na inicial nos seguintes termos “(...) **ULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS, resolvendo o mérito da ação na forma do inc. I do art. 487 do CPC. Sem taxa judiciária em razão da gratuidade concedida à parte autora, ora sucumbente. Condeno o autor no pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios do patrono da parte requerida, que ora arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado desde a propositura da demanda até a presente data (proveito econômico obtido), em observância ao §2º do art. 85 do CPC. Nos termos do art. §16 do art. 85 do CPC, o valor dos honorários advocatícios será corrigido monetariamente a partir da data de prolação desta sentença e acrescidos de juros de mora legais de 1% ao mês a partir do trânsito em**

julgado. 5.2. A exigibilidade da verba sucumbencial fica suspensa até que a parte credora comprove o fato superveniente que demonstre a não mais existência da situação de insuficiência econômica da parte devedora, nos termos do §3º do art. 98 do CPC., (f. 137/138).

O autor, em seu apelo, (f. 141/145), alega que que o fato de ter que diligenciar para exclusão de seu nome junto ao Serasajud é uma verdadeira transferência de responsabilidade e obrigações. Aduz que o apelante se encontrava desacompanhado de advogado ao realizar o acordo diretamente no escritório de advocacia da empresa apelada.

Sustenta que, ao assinar o acordo, acreditou que o problema estaria resolvido e que seu nome estaria excluído integralmente do rol de maus pagadores, o que não ocorreu, restando evidenciada a culpa da apelada pela manutenção de seu nome no rol de maus pagadores. Requer o provimento do recurso para reformar a sentença, determinando a procedência da ação.

O apelado apresentou contrarrazões, (f. 149/152), pelo não provimento do recurso.

Recurso tempestivo. Isento de preparo, (f. 28).

É o relatório.

Trata-se de ação declaratória de inexistência de débito c/c danos morais c/c pedido de tutela de urgência.

Segundo consta dos autos, autor detinha uma dívida com a empresa apelada em virtude do não pagamento de um empréstimo bancário no valor de R\$ 3.460,00, o qual deu a origem do processo de Execução de Título Extrajudicial.

Com o intuito resolver o imbróglio, as partes, em 29 de abril de 2021 se compuseram amigavelmente, ficando acordado que o autor efetuará o pagamento de R\$ 1.366,64 para quitação do débito, e mais R\$ 433,36 referente aos honorários advocatícios, dentre outras medidas, consoante termo de acordo, (f. 21/24).

Embora o apelante argumente que estava desacompanhado de advogado, anoto que esse tipo de acordo pode ser formalizado entre as partes, com ou sem o auxílio de advogados, pois no caso, incide o princípio de autonomia das partes.

No caso em exame, nos termos do acordo há

cláusula expressa de que as providências necessárias para as baixas das restrições, inseridas por meio do convênio firmado entre o Poder Judiciário e os órgãos de restrição ao crédito, caberia ao apelante.

Como bem apontado na r. sentença:

“(...) No acordo que as partes concluíram na anterior ação de execução de que participaram, assim dispuseram sobre as eventuais restrições creditícias lançadas contra o autor:

3- A Exequente/Requerente promoverá a exclusão do nome do (a,s) Executado/Requerido (a,s) junto ao órgão de proteção ao crédito (SERASA - REFIN/PEFIN), com a qual possui convênio, no prazo de 05 (cinco) dias, a contar a partir da homologação do presente instrumento de acordo. O (a,s) Executado/Requerido (a,s) tomará (ão) as providências necessárias para as baixas das restrições inseridas por meio do convênio firmado entre o Poder Judiciário e os órgãos de proteção ao crédito, por não ser de domínio e gestão da Cooperativa, inclusive a solicitação de certidão de objeto e pé e envio aos órgãos competentes, se necessário.

Ou seja, a ré promoveria a baixa da restrição que ela própria inscrevera em bancos de dados de proteção ao crédito, enquanto o autor tomaria as providências necessárias para excluir as anotações existentes nesses bancos de dados frutos de convênios mantidos com o Poder Judiciário.

Os documentos de pp. 26/27 e 127 comprovam que a única restrição existente em nome do autor decorre dessa segunda hipótese. Portanto, incumbia a ele adotar as providências necessárias para a baixa dessa inscrição. (...)”

Ora, havendo dúvidas ou discordância em relação aos termos pactuados, deveria o apelante ter discutido as cláusulas previamente, se fosse o caso, buscando orientação de um advogado, pois ao lançar sua assinatura, entende-se que com eles anuiu.

Insta destacar que não há ilícito algum em as partes pactuarem livremente as cláusulas de um acordo.

Assim, considerando que o acordo fora homologado judicialmente, (f. 25), caberá ao apelante juntamente com seu patrono, proceder as diligências para cumprimento da sua parte no acordo, a fim de que seu nome seja excluído o apontamento referente a ação judicial.

Disso tudo, pode-se concluir que as

alegações do apelante não abalaram os fundamentos da sentença proferida, que deve ser integralmente mantida, e seus termos havidos por integrantes do Acórdão, a teor do artigo 252 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça de São Paulo, dispondo: *“Nos recursos em geral, o relator poderá limitar-se a ratificar os fundamentos da decisão recorrida, quando, suficientemente motivada, houver de mantê-la”*.

Considerando o disposto no art. 85, § 11 do Código de Processo Civil, são devidos honorários advocatícios recursais, devendo ser majorados para 12% do valor da causa, observando-se a gratuidade processual concedida.

Ante o exposto, o Voto NEGA PROVIMENTO ao recurso interposto e mantém a sentença proferida.

Para fins de prequestionamento, ressalta-se que toda matéria devolvida se encontra prequestionada, com a ressalva de que o juiz não está obrigado a mencionar expressamente todos os pontos suscitados pelas partes, tampouco a citar as normas aventadas, bastando que o recurso tenha sido fundamentadamente apreciado.

OLAVO SÁ
Relator